

BRUNO ERTELE FURQUIM
CNPJ: 40.100.470/0001-41
Rua João Palmeiro, 3125 – São Borja/RS

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro
Prefeitura Municipal de Santo Antônio das Missões/RS

Ref. PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2023
RECURSO

BRUNO ERTELE FURQUIM, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.100.470/0001-41, estabelecida na Rua João Palmeiro, 3125 neste município, vem, à presença desta ilustre Comissão de Licitação, através de seu representante, apresentar tempestivamente seu;

RECURSO

Contra as habilitações das empresas: **M.A. SERVIÇOS E TREINAMENTOS LTDA e SILVIA PEREIRA RAMIRES.**

1. DO FATOS

Trata-se de Pregão Presencial cujo objeto é de REGISTRO DE PREÇO UNITÁRIO DE HORAS DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES DAS OFICINAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Srº Pregoeiro, a recorrente está irresignada com a decisão prolatada por esta nobre Comissão Julgadora, na qual, resolveu por habilitar a empresa **SILVIA PEREIRA RAMIRES** e por habilitar, classificar e declarar vencedora a empresa **M.A. SERVIÇOS E TREINAMENTOS LTDA**, em franco desrespeito o item editalício.

A referida, inclito julgador, data máxima vênia, não merece prosperar. Em que pese o habitual e inquestionável saber técnico-jurídico dos ilustres membros da DD. Comissão, e o empenho em proferir um julgamento justo, legal e adequado aos objetivos perseguidos pela Administração Pública deste município de Santo Antônio das Missões, involuntariamente, laboram em equívocos, na exegese das cláusulas editalícias, que eivam a decisão classificatória, ora recorrida, de ilegalidade.

O julgamento levado a efeito não pode e não há de prevalecer, por medida de direito e de justiça.

2. RAZÕES DO RECURSO

Razão A - HABILITAÇÃO

É determinado no item 3.3. a.1 Documentação relativa à HABILITAÇÃO JURÍDICA.

a.1) cópia do respectivo Estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado;

Tal documento foi carreado aos autos, de forma parcial, onde foi apenas apresentado a ALTERAÇÃO.

Entrementes, foi apresentada apenas um fração mínima do documento pela empresa M.A. SERVIÇOS E TREINAMENTOS LTDA, assim indo contra a legislações pertinentes.

De acordo com o Edital, a empresa vencedora deve apresentar os documentos compatíveis com o exigido e ainda de forma integral **TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS** e não apenas uma fração mínima de alguns.

A Lei nº 8.666/1993 exige, em seu art. 28, inc. III, para fins de demonstração da habilitação jurídica dos licitantes, a apresentação do "ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais".

Logo, se essa exigência consta do instrumento convocatório, **as licitantes deverão apresentar seu ato constitutivo, estatuto social ou contrato social em vigor, acompanhado das respectivas alterações ou da alteração contratual consolidada atual, todos devidamente registrados.**

Sendo assim, as licitantes poderiam apresentar apenas a última alteração, **desde que se tratasse da versão consolidada do contrato social**, documento que reúne todas as alterações já efetuadas. O contrato social consolidado elimina a necessidade de apresentação das alterações anteriores. Do contrário, as licitantes devem apresentar o ato constitutivo e todas as alterações.

A simples apresentação da última alteração do contrato social – **quando o contrato social não for consolidado** – ou do ato constitutivo originário sem as alterações já formalizadas não representa o ato constitutivo atualmente em vigor e, de fato, como regra, causaria a inabilitação da licitante.

Assim, para cumprimento dessa exigência de habilitação, deverá ser feita a juntada de contrato social com todas as suas alterações posteriores ou do contrato social consolidado, que reúne todas as alterações ocorridas até então. Em ambos os casos, devem ser acompanhados da certidão da Junta Comercial para fins de demonstração de que aqueles documentos trazidos ao certame são, efetivamente, os que estão em vigor. Qualquer alteração posterior faz com que a documentação anterior que não a contempla não esteja mais em vigor, tornando-se, portanto, imprestável para fins habilitatórios.

Ou seja, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõem à Administração e o licitante a observância das normas estabelecidas no edital de forma objetiva.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais. Porém, não poderá contraditá-los. Afinal, o edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.

Razão B – INEXEQUIBILIDADE

A Administração, ao julgar as propostas, analisa os preços tendo como parâmetro o valor estimado. A proposta vencedora deverá atender às exigências do edital e ofertar o menor taxa administrativa para que seja consagrada vencedora do certame. O preço não deverá ser inexequível, sob pena de desclassificação, conforme estabelece o artigo 48, II da Lei nº 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

A respeitosa Prefeitura de São Antônio das Missões ao elaborar o processo de licitação fica ligada diretamente a vencedora do processo de licitação, sendo que a fornecedora prestará o serviço de forma direta, para a Compradora, com isso é necessário ter o máximo de cuidado e atenção, para que futuramente a Prefeitura não venha a ser prejudicada.

Ora, conquanto o objetivo precípua da licitação seja a obtenção do preço mais vantajoso para a administração, nota-se que a lei busca resguardar o ente público de contratar licitante que apresente preços inexequíveis, como no caso.

Afinal de contas, as consequências de contratação de licitante nessas condições são várias, indo desde a não prestação do serviço de modo adequado até o inadimplemento de obrigações e encargos trabalhistas que futuramente podem vir a ser suportados pela própria administração.

Segundo o professor Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de direito Administrativo, 15ª ed. Malheiros Editores, Rio de Janeiro, 2003, p. 546/547, "O

juizamento das propostas começa por um exame de suas admissibilidades, pois as propostas devem atender a certos requisitos, sem o quê não poderão ser tomadas em consideração."

Em seguida, o mesmo autor afirma: *"Proposta ajustada às condições do edital e da lei, como intuitivamente se percebe, é a que se contém no interior das possibilidades de oferta nela permitidas. Proposta séria é aquela feita não só com o intuito, mas também com a possibilidade de ser mantida e cumprida."* (grifos nossos).

Mesmo com a necessária apresentação de sua planilha exequibilidade, a qual tente comprovar que os preços apresentados são exequíveis, sob a ótica do direito financeiro e da proteção à concorrência, é inaceitável a ideia de que uma empresa pode atuar a despeito do lucro: Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço.

Consequentemente seja revista a decisão para definitivamente INABILITAR/DESCCLASSIFICAR a proposta vencedora da empresa M.A. SERVIÇOS E TREINAMENTOS LTDA, pois a mesma é inexecutável.

Razão C – DOCUMENTAÇÃO

É determinado no item 7.1 Documentação relativa DA HABILITAÇÃO. E no item 7.1.3 DA REGULARIDADE FISCAL.

7.1 Para fins de habilitação neste pregão, a licitante deverá apresentar, DENTRO do envelope nº 02, os seguintes documentos:

a) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes do Estado ou Município, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividades;

Tal documento não foi carreado junto ao envelope pela empresa M.A. SERVIÇOS E TREINAMENTOS LTDA, o que determina o item, sendo anexado aos documentos de credenciamento, anteriormente a fase de lances. O principal artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Razão D – MEI

A empresa **SILVIA PEREIRA RAMIRES**, foi habilitada erroneamente, por se tratar de uma MEI, a mesma não poderia participar do certame, vejamos a seguir:

Art. 18-A, § 1º: *"Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo."*

Notoriamente o certame em tela, ultrapasse o valor de faturamento de uma MEI, pois nos itens as horas **MINÍMAS** que serão contratadas, chegam ao valor de R\$ 115.954,00. Conforme consulta no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal

de Santo Antônio das Missões já foram empenhados, liquidados e PAGOS para a empresa **M.A. SERVIÇOS E TREINAMENTOS LTDA**, um valor de R\$ 136.760,00 somente no ano 2023, e no ano de 2022 foi empenhado, liquidado e pago para a empresa **M.A. SERVIÇOS E TREINAMENTOS LTDA**, um valor de 183.160,00 para os serviços em licitação, o qual impossibilita a participação de MEI.

Ressalvamos, também que uma MEI poderá apenas ter um funcionário, e fica evidente que o objeto licitado, conforme os itens, exige vários profissionais distintos, por exemplo: Profissional de Educação Física, Pedagogo, Músico, Assistente Social, Chef de Cozinha e Cabeleireira/Barbeiro, diante disso, fica nítido a impossibilidade de uma empresa MEI, assumir este compromisso.

3. DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, requer que seja dado provimento ao pedido, com efeito para que seja **JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE**, solicitando que as empresas: **M.A. SERVIÇOS E TREINAMENTOS LTDA** e **SILVIA PEREIRA RAMIRES** sejam desclassificadas em razão do seguinte:

A) Desclassificar a empresa que apresentou a proposta vencedora **M.A. SERVIÇOS E TREINAMENTOS LTDA**, tendo em vista a não apresentação do contrato social, preço inexecuível e pela não apresentação de documento de habilitação conforme edital.

B) Desclassificar a empresa **SILVIA PEREIRA RAMIRES**, por se tratar de uma empresa MEI, sem possibilidade de cumprir, conforme a lei, as obrigações contratuais.

Havendo a **REVISÃO DA DECISÃO INICIAL**, com o acolhimento das razões em tela, o Procedimento Administrativo em referência estará pautado nas regras determinadas pelas Leis Federais n.ºs 10.520/02 e 8.666/93 e regerá uma contratação inquestionável, sob o ponto de vista legal.

Caso essa D. Comissão mantenha a decisão inicial, submeter-se-á esta Edilidade aos órgãos de controle direto da Administração Pública, e, se for caso aos Ilustres Ministério Público e Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul para apreciação e decisão, tudo pelo cumprimento da mais, lúdima JUSTIÇA.

E. Deferimento.

São Borja/RS, 27 de Julho de 2023.



Bruno Ertele Furquim

BRUNO ERTELE FURQUIM
Bócho Comércio de Produtos e Serviços - ME
CNPJ: 40.100.470/0001-43
End: Rua João Palmeira, 1325 São Borja - RS